



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05598/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Pedra Lavrada

Exercício: 2012

Responsável: José Antonio Vasconcelos da Costa

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Procurador: Rodrigo dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Irregularidade das contas de gestão do então Prefeito Sr. José Antonio Vasconcelos da Costa, relativas ao exercício de 2.012. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Imputação de débito. Representação à Receita Federal.**

ACÓRDÃO APL – TC 00609/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, **sr. José Antonio Vasconcelos da Costa**, relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do **Sr. José Antonio Vasconcelos da Costa**, relativas ao exercício de 2.012;
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. José Antonio Vasconcelos da Costa**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05598/13

- IV. **IMPUTAR DÉBITO** ao gestor responsável, Sr. José Antonio Vasconcelos da Costa, no valor de **R\$ 25.010,58 (vinte e cinco mil, dez reais e cinquenta e oito centavos)**, em decorrência do excesso de gastos com combustíveis, apurado pela auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais.
- V. **COMUNICAR** à Receita Federal acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias.
- VI. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Pedra Lavrada**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, em 14 de outubro de 2015



RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O **Processo TC Nº 05598/13**, trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. José Antonio Vasconcelos da Costa**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pedra Lavrada, durante o exercício financeiro de 2012 e das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr^a. Rubania de Brito Costa, referente ao mesmo exercício.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal III – DIAGM III, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 183/204 e 754/772), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 0075/2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.771.848,18 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 9.385.924,09);
- b. a receita orçamentária arrecadada(consolidada) somou R\$ 14.575.791,94, representando 77,64% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada(consolidada) totalizou R\$ 15.837.259,80, atingindo 84,36% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 308.711,85, correspondendo a 1,95% da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003;
- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **63,69%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **27,29% e 22,52%** dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05598/13

recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;

- h.** o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 101,43% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise;
- i.** foi realizada diligência *in loco* no referido município, no período de 12/05/2.014 a 16/05/2.014;
- j.** o município possui Regime Próprio de Previdência;
- k.** o ente disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na Lei Complementar Nº 131/2.009.

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou várias irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls.754/759**), as seguintes:

De responsabilidade do gestor da Prefeitura, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa:

1. Ocorrência de déficit na execução orçamentária e ocorrência de déficit financeiro;
2. Não realização de procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 288.164,58;
3. Gastos com pessoal superior ao limite;
4. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
5. Não empenhamento de contribuição previdenciária ao RGPS e não recolhimento de contribuições previdenciárias ao instituto de previdência;
6. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 50.850,00;
7. Realização de despesas sem observância ao princípio da economicidade, no montante de R\$ 25.810,00.

No tocante a Sr^a. RUBANIA DE BRITO COSTA – Gestora do Fundo Municipal de Saúde (período de 01/01/2012-31/12/2012), não foi apontada pelo órgão técnico, qualquer irregularidade em sua gestão, durante o exercício de 2.012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05598/13

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 457/15, de lavra da Procuradora Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, onde pugnou pelo (a):

- ✓ **Emissão de PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativas ao exercício de 2012;
- ✓ **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais; e ao atual Prefeito Municipal, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, com fulcro no citado dispositivo legal, por desrespeito a comando normativo;
- ✓ **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável, em decorrência das despesas antieconômicas, correspondente aos valores apurados pelo Órgão Auditor;
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;

É o relatório.

VOTO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

De responsabilidade do gestor da Prefeitura, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa:

- a) **Ocorrência de déficit na execução orçamentária e ocorrência de déficit financeiro** – o déficit orçamentário apurado pela auditoria (R\$ 1.261.467,86, representa 8,65% da Receita Total Arrecadada (R\$ 14.575.791,94), denotando falta de planejamento na execução das finanças públicas, contrariando os ditames do art. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e art. 9º da LRF, merecendo, portanto recomendação;



- b) ausência de procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 288.164,58** – correspondente a 1,87% da despesa total realizada pelo município¹, infringindo, assim, a Lei 8.666/93, por realização de gastos sem a prévia instauração do exigido procedimento licitatório, fora das hipóteses de contratação direta legalmente previstas, ensejando a cominação de multa pessoal à autoridade responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.
- c) Gastos com pessoal superior ao limite** – Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 8.716.167,10 correspondente a 60,63 % da RCL, portanto, NÃO ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Tal fato enseja a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, bem como dá azo a cominação de multa pessoal ao responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.
- d) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato** - a Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada apresentou, em 31 de dezembro, uma insuficiência financeira no montante de R\$ 392.868,50, em desrespeito ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo teor convém reproduzir:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para quitá-los atenta contra a boa gestão pública, além de afrontar os princípios da moralidade, da eficiência e do planejamento, ensejando penalidade pecuniária ao responsável, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

- e) Não empenhamento de contribuição previdenciária ao RGPS e não recolhimento de contribuições previdenciárias ao instituto de previdência** – o valor estimado a ser recolhido era **R\$ 656.028,57**. Foram

¹-referem-se a: Serviços: de digitação(R\$ 9.421,00), mecânicos (R\$ 11.010,00), de pedreiros(R\$8.820,00), de aterros(R\$ 20.660,00), diversos(R\$ 11.363,00), manut. de computadores(R\$ 11.167,00) Abastec. de água(R\$ 110.714,00), Serviços de motorista(R\$ 8.500,00), retirada de entulho(R\$ 8.532,00), limpeza de cacimbas(R\$ 12.335,00), Transportes/estudantes(R\$ 13.970,00), serviços de internet(R\$ 12.500,00), aquis. de mobiliários(R\$ 8.530,00), fornec./mat./ limpeza(R\$ 12.743,00), aquisição de materiais/manut./escolas(R\$ 11.351,16).



pagos durante o exercício de 2.012, R\$ 195.017,40, restando a pagar R\$ 461.011,17, equivalentes a 70,27% do valor estimado, fato que enseja aplicação de multa e representação à Receita Federal do Brasil.

- f) Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, no montante de R\$ 50.850,00** – refere-se a despesa com locação de veículo colocado à disposição do gabinete do Prefeito – a auditoria considerou lesiva ao patrimônio público, devido ao alto custo no exercício(R\$ 66.000,00), e, compreendendo o período de 2009 a 2.012, o valor de tal locação atingiu o montante de R\$ 203.200,00, conforme demonstrativo(fls. 757/758). Para apontar tal irregularidade, a auditoria procedeu à pesquisa no sítio da Toyota(Toyota.com.br), em setembro de 2.014, informando que o valor do veículo Pick-up, versão SRV top, automático, custava R\$ 152.350,00, daí ter concluído que o jurisdicionado pagou a maior durante os quatro exercícios, com locação de **um veículo Toyota Hilux 4x4**, para o gabinete do Prefeito(objeto da Licitação Carta Convite 06/2.009 e Aditivos 01, 02, 03, 04 e 05), o valor de R\$ 50.850,00(R\$ 203.200,00 menos R\$ 152.350,00).

No tocante a esta irregularidade, como bem frisou o Ministério Público Especial:

Embora a escolha pela locação de veículos ou sua aquisição seja ato discricionário do gestor, não cabendo a esta Corte de Contas, por conseguinte, o papel de substituto da vontade do administrador, no caso dos autos, a despesa revela-se antieconômica, dado o elevado custo da locação e da manutenção do veículo, cujo valor despendido no decorrer da gestão **(2009 a 2.012)**² superou consideravelmente o valor de compra do referido bem, restando evidente o ônus excessivo arcado pelos cofres públicos, em ofensa a princípios basilares da Administração Pública.

Ressalte-se que a função administrativa não exige apenas obediência ao princípio da legalidade, mas também aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e proporcionalidade, visto que estes impõem ao agente público a realização de suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, sem exageros desnecessários, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento.

O princípio constitucional da eficiência, que deve ser observado pela Administração Pública direta e indireta de todas as esferas federativas, exige a observância da economicidade. A otimização de resultado, característica intrínseca da eficiência, materializa-se com o alcance dos objetivos da forma menos onerosa possível.

² Acréssimo nosso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05598/13

Resta patente a falta de razoabilidade da despesa mencionada, não tendo como se conferir legitimidade a gasto flagrantemente antieconômico.

Todavia, apesar da falta de razoabilidade da referida despesa, discordo da imputação de débito, visto que a escolha pela locação de veículos ou sua aquisição é ato discricionário do gestor, porém, não o exime de outras penalidades como aplicação de multa, em razão da desobediência aos princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade.

g) Realização de despesas sem observância ao princípio da economicidade, no montante de R\$ 25.810,00 – refere-se aos gastos com combustível utilizado pelo veículo colocado à disposição do Chefe do Poder Executivo (Hylux, 4x4, placa OEV7825-PB). Para apurar tal excesso a auditoria admitiu como razoável uma média de 100 km rodados por dia, e, mantendo-se o demais critérios, média de consumo por litro e preço por litro de combustível, ambos apresentados pelo credor, chegando a conclusão de que seria aceitável, apenas 3.000 Km rodados durante os oito meses, o que corresponderia a um gasto de R\$ 7.638,01, valor que em confronto com o pago pela Prefeitura(R\$ 32.648,59), evidencia, segundo a auditoria, um excesso na ordem de R\$ 25.010,58.

Diante do exposto VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativas ao exercício de 2012, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGUE IRREGULARES** as contas de gestão do Prefeito, **Sr. José Antonio Vasconcelos da Costa**, relativas ao exercício de 2.012;
- III. **JULGUE REGULARES** as contas da gestora do FMS, **Sr^a. Rubânia de Brito Costa**, relativas ao exercício de 2.012;
- IV. **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao **Sr. José Antonio Vasconcelos da Costa**, no valor de **R\$ 4.000,00(quatro mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05598/13

- V. **IMPUTE DÉBITO** ao gestor responsável, Sr. José Antonio Vasconcelos da Costa, no valor de **R\$ 25.010,58 (vinte e cinco mil, dez reais e cinqüenta e oito centavos)**, em decorrência do excesso de gastos com combustíveis, apurados pelo Órgão Auditor, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais.
- VI. **COMUNIQUE** à Receita Federal acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias.
- VII. **RECOMENDE à atual gestão do Município de Pedra Lavrada**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 14 de outubro de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Em 14 de Outubro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL